



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A MULTIPARENTALIADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

ORIENTADO (A): MARIA EDUARDA MARTINS DE AZEVEDO
ORIENTADOR (A): PROF. DR: JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA

2023

MARIA EDUARDA MARTINS DE AZEVEDO

A MULTIPARENTALIADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof. (a) Orientador (a): Dr: José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA

2023

MARIA EDUARDA MARTINS DE AZEVEDO

A MULTIPARENTALIADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Data da Defesa: 20 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo	Nota
--	------

A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Maria Eduarda Martins de Azevedo¹

RESUMO

A multiparentalidade no direito sucessório brasileiro aborda a complexidade das relações familiares contemporâneas. Este artigo examina como a legislação lida com situações em que um indivíduo possui mais de um conjunto de pais, destaca-se a necessidade de atualização normativa para refletir a diversidade de arranjos familiares, assegurando direitos sucessórios equitativos. Ao explorar jurisprudências e debates doutrinários, reflexões sobre a adaptação do ordenamento jurídico diante das transformações sociais. O estudo contribui para a compreensão de desafios na legislação sucessória brasileira frente à realidade plural das famílias contemporâneas.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Reconhecimento. Sucessão.

INTRODUÇÃO

Considerando que atualmente existem outros tipos de entidades familiares além da patriarcal, o instituto da família não se restringe ao âmbito biológico, mas a outras formas de criar uma estrutura familiar, com base no afeto.

Diante disso, faz-se necessário uma melhor compreensão das famílias, sendo fundamental compreender a sua evolução histórica no âmbito do Direito de Família no Brasil, uma importante área de interesse, a respeito do conceito de multiparentalidade. Esse campo se refere aos papéis de pais múltiplos na criação e cuidado de uma criança.

Ao longo dos séculos, a família passou por transformações significativas, resultando no surgimento de um padrão distinto. Nessa perspectiva, a Carta Magna lançou luz sobre um novo conceito, que desafiou as tradições patriarcais e matrimoniais. Com isso, a criação de novos arranjos familiares se tornou possível pelos mecanismos facilitadores.

É, portanto, necessário discutir e uniformizar regras de direito sucessório abrangendo este novo instituto conhecido como multiparentalidade. Com ele, é possível a concorrência de duas mães ou dois pais no mesmo registro civil e, tendo em vista esta pluralidade, as regras sucessórias terão que se adequar e ser aplicadas com cautela, visto que legislador não vislumbrou tais situações. Assim, o presente trabalho busca compreender e identificar como o ordenamento jurídico lida com este instituto, no tocante à sucessão.

A base do trabalho atual está em posições doutrinárias e o assunto é regido por três tópicos principais, que são moldados por normas legais e princípios de jurisprudência.

A matéria inicial diz respeito à evolução histórica da família, destacando os acontecimentos significativos que contribuíram para a sua evolução, no conceito de multiparentalidade.

Para assegurar as reais implicações jurídicas de uma família reconstituída, é necessário verificá-las minuciosamente, com o objetivo de garantir que todos os indivíduos envolvidos em uma complexa rede de conexões emocionais sejam garantidos.

A utilização da pesquisa bibliográfica é evidente nesta monografia, sendo demonstrado por um estudo que se apoia em fontes de arquivo, incluindo livros, artigos, teses jurisprudências e doutrinas.

O foco é a análise de materiais existentes para obter informações sobre um determinado tópico ou questão, uma vez que, para cumprir o objetivo principal deste projeto, tais análises são de extrema importância.

CAPÍTULO I - MULTIPARENTALIDADE

1.1 Da evolução histórica da entidade familiar

O termo família deriva do latim “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”, e foi cunhado na Roma antiga como base para a designação de grupos sujeitos à servidão agrícola.

Essencialmente, a família forma a sua organização no patriarcado, originando-se num sistema em que mulheres, filhos e empregados estão sujeitos ao poder restritivo e intimidador do pai, que assume a entidade e os bens na sua direção.

Segundo Friedrich Engels (1884), existem quatro estágios de evolução: famílias consanguíneas, famílias punaluanas, pré-monogâmica e monogâmica. Cada uma tem as suas características e peculiaridades, sendo constituída por indivíduos com ancestralidade comum ou ligados por laços afetivos, que surgiu há cerca de 4.600 anos.

Por nunca permanecerem estáticos, mas em constante evolução, diversos modelos de família surgiram ao longo da história, cada um com as suas regras, diretrizes, costumes e práticas. O código civil de 1916, embora compilado no início do século XX, foi desenvolvido em estudos e projetos em meados do século XIX, com base em sociedades patriarcais, hereditárias, agrícolas e ultraconservadoras.

Nesse período, apenas as famílias resultantes de uniões formais - casamentos - eram consideradas legais. As demais uniões eram consideradas ilegítimas e imorais, completamente sem proteção legal e reconhecimento social. Naquela época, o conceito de família era uma "instituição em si", ou seja, indivíduos que deveriam servir à família.

Avanços significativos nos direitos das mulheres foram feitos com a Lei Eleitoral de 1932, que permitiu que as mulheres votassem a partir dos 21 anos. A CF/34 reduziu essa idade para 18 anos. Foi somente no final da década de 1940 que se observou nos tribunais da capital federal e de São Paulo uma tendência de reconhecer o direito das mulheres ao benefício das pensões relativas aos seus

companheiros com quem constituíram família e conservariam relacionamento duradouro matrimonial.

Dessa forma, o instituto da união estável entre homem e mulher passou por quatro fases: a) a negação dos direitos decorrentes da união estável; b) a companheira fazia jus somente aos direitos previdenciários; c) a equiparação à sociedade de fato, edição das Súmulas 380 e 382, ambas do STF e d) o reconhecimento da entidade familiar.

Em 1962, foi promulgada a Lei n. 4.121, que restabeleceu o pleno emprego às mulheres casadas, dispensando a autorização de trabalho conjugal e inserindo a previdência. Essa conquista reservada era adquirida pela mulher casada como fruto do seu trabalho, que não era ela própria responsável pelas dívidas do marido. Ressalta-se que a reserva de domínio prevista no estatuto da mulher casada não foi sancionada pela CF/88.

É importante salientar que a estrutura da família, originalmente baseada no sistema patriarcal do direito romano, sofreu modificações significativas no ordenamento jurídico brasileiro. O conceito de família deixou de se limitar os laços de sangue e passou a ser reconhecido como uma instituição formada pelo afeto, conforme previsto no Código Civil de 2002.

A introdução do princípio da afetividade abriu caminho para o surgimento de modelos familiares contemporâneos que estimulam a discussão e se baseiam em conceitos e paradigmas enraizados na evolução histórica da dinâmica familiar. Apesar de um modelo familiar tradicional ser compreendido por pai, mãe e filhos, cada qual com sua função principal dentro do grupo, o objetivo final pode-se resumir na união em prol do bem-estar e sobrevivência dos integrantes.

Deve-se, portanto, levar em conta que diferentes formas de relacionamento; seja homoafetivo ou heteroafetivo, monogâmico ou heterogâmico também possuem esse mesmo fim, a proteção dos seus próximos. Assim, cabe à justiça garantir ao indivíduo, o seu direito de proteção, seja da forma afetiva que lhe convenha.

1.2. O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF e a concorrência de pai/mãe biológicos e socioafetivos

Conforme já destacado nos tópicos anteriores, a afetividade passou a ter um papel importante na formação do núcleo familiar. Nesse caso, a biologia é

considerada como verdade científica, no entanto, isso não reflete a verdadeira gama de sentimentos e relacionamentos para estabelecer uma família. Assim, a presença de um vínculo afetivo se dá para garantir o direito constitucional das crianças e jovens à convivência familiar.

A interpretação dos tribunais superiores envolveu amplamente a Mudança social que ocorre ao longo do tempo, portanto, não é por acaso que a paternidade múltipla foi reconhecida em 2016, após a decisão do Recurso Especial 898.060 e análise da Repercussão Geral 622. Desse modo, o STF deu provimento a argumento de caráter histórico, até mesmo revolucionário. Como se sabe, o Tribunal decidiu por maioria que “a influência social na filiação, declarada ou não em cartório, não impede o reconhecimento da filiação concomitante baseada na origem biológica, com força jurídica própria”. De uma só vez, o STF reconheceu o instituto da paternidade socioafetiva mesmo sem registro, questão que ainda resiste em partes da doutrina do direito de família e afirmou que o patriarcado da paternidade socioafetiva não representa patriarcado de segunda categoria em relação à paternidade biológica, abrindo o ordenamento jurídico brasileiro para a chamada “parentalidade múltipla”.

O surgimento do STF teve inúmeras e abrangentes implicações não apenas para o direito de família, mas também para muitas outras áreas do direito, como o direito previdenciário e o direito sucessório, tendo, ainda, muitas perguntas sem resposta. Um exemplo disso é que se uma pessoa pode herdar de dois pais, é preciso lembrar que o inverso também pode acontecer, pois o argumento da homologação tem efeitos de mão dupla: os direitos da criança em relação aos pais múltiplos e os direitos da criança em relação aos múltiplos pais ou mães.

Há uma preocupação generalizada de que a posição assumida pelo STF possa criar reivindicações mercenárias baseadas em interesses puramente hereditários. Tem sido argumentado que os tribunais abrirão o judiciário para crianças que só se interessam por seus pais biológicos quando necessário ou quando se descobrem um potencial herdeiro de riqueza. Nesse sentido, os juízes e os tribunais utilizarão os mecanismos disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro para distinguir esses casos, a fim de evitar o exercício de situações jurídicas subjetivas que sejam incompatíveis com sua axiologia. O abuso de poder e a violação da integridade objetiva são plenamente aplicáveis nesta área.

1.3. Efeitos jurídicos da multiparentalidade.

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade pode ser feito judicialmente, por ação declarativa ou investigativa contra o genitor socioafetivo; ou extrajudicialmente, perante o oficial do Registro Civil de Pessoas Físicas, observado o disposto no Conselho Nacional de Justiça artigos 10 e 15, e o provimento n.º 83/2019. Ressalta-se que o reconhecimento da multiparentalidade por qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente do estado civil, é considerado perante o Registro Civil de Pessoas Físicas Autorizado como autor irrevogável e só pode ser dissolvida judicialmente, por dolo ou falsificação de identidade.

O suposto pai ou mãe não pode ser irmão e deve ser pelo menos 16 anos mais velho que a criança a ser identificada. Se a criança for maior de 12 anos, deverá dar o seu consentimento. A recolha do consentimento de ambos os progenitores e dos filhos maiores de 12 anos deve ser feita presencialmente na presença do conservador do registo civil ou do escrivão autorizado da pessoa singular.

O reconhecimento da condição poliparental implica a legalização da parentalidade socioafetiva, juntamente com a biologia e o registo, cedendo força jurídica de ordem moral e patrimonial.

A filiação múltipla produz efeitos jurídicos. Além disso, de acordo com o princípio constitucional da igualdade dos filhos e das entidades familiares, é vedada a hierarquização entre diversas formas de família e tipos de parentesco, devendo as relações poli parentais funcionar da mesma forma e na mesma medida que as entidades familiares bi parentais, tanto no âmbito pessoal como no patrimonial. Por força do princípio da solidariedade, é proibido distinguir as consequências da origem poli parental de outras formas de adoção.

No Brasil, os efeitos jurídicos da multiparentalidade têm sido reconhecidos e regulamentados por decisões judiciais e interpretações doutrinárias. Embora ainda não exista uma legislação específica sobre o tema, o reconhecimento da multiparentalidade tem sido baseado em princípios constitucionais e na interpretação dos dispositivos legais existentes.

Alguns dos principais efeitos jurídicos da multiparentalidade no Brasil são apresentados nos tópicos a seguir.

1.3.1. Filiação

O reconhecimento da multiparentalidade implica o reconhecimento legal de mais de dois pais ou mães para uma pessoa. Isso significa que todos os pais ou as mães legalmente reconhecidas têm os mesmos direitos e deveres em relação à criança, incluindo o direito à convivência, guarda, responsabilidade e participação nas decisões relacionadas à educação e ao bem-estar do filho.

A fundamentação legal para o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio assegura a proteção da identidade e da autonomia das pessoas, incluindo o direito à convivência familiar. Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 25, estabelece que “a criança e o adolescente têm direito à convivência familiar e comunitária”.

Do ponto de vista doutrinário, a fundamentação para o reconhecimento da multiparentalidade está na concepção de que os laços afetivos e socioafetivos são tão relevantes quanto os laços biológicos na formação da família. A doutrina da paternidade/maternidade socioafetiva, desenvolvida por juristas e estudiosos do Direito de Família, defende que o vínculo afetivo estabelecido entre uma pessoa e uma criança é capaz de gerar os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica.

1.3.2. Direitos e deveres

As famílias multipartais direito de representação legal, o direito de tomar decisões importantes sobre a vida do filho, o direito de receber informações sobre a criança, o dever de sustento e o dever de cuidado.

A legislação vigente garante que os alimentos entre pai e filho sejam recíprocos, de forma que todos os pais possam prover alimentos aos filhos e os filhos possam prover alimentos a todos os pais.

Os direitos e os deveres decorrentes da multiparentalidade são fundamentados no princípio da igualdade e no princípio do melhor interesse da criança. O princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Já o princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do ECA, determina que a criança deve ter os seus direitos garantidos e protegidos, levando em consideração as suas necessidades físicas, emocionais e psicológicas.

A doutrina da paternidade/maternidade socioafetiva também fundamenta os direitos e deveres decorrentes da multiparentalidade. Essa doutrina defende que o vínculo afetivo estabelecido entre uma pessoa e uma criança é capaz de gerar os mesmos direitos e deveres da filiação biológica, garantindo a igualdade de tratamento entre todos os pais ou as mães legalmente reconhecidas.

1.3.3. Herança

No Direito Sucessório, a multiparentalidade pode ter efeitos na sucessão hereditária. O reconhecimento de mais de dois pais ou mães pode implicar a divisão da herança entre todos os pais ou as mães legalmente reconhecidas, assim como o filho pode ter direito à herança de todos os pais ou mães.

A fundamentação legal para os efeitos da multiparentalidade no Direito Sucessório no Brasil está no Código Civil, que estabelece as regras para a sucessão hereditária. O artigo nº 1.829, do Código Civil, prevê que a sucessão legítima ocorre por direito de representação, ou seja, os descendentes herdam por representação seus pais falecidos. Nesse sentido, o reconhecimento de mais de dois pais ou as mães legalmente reconhecidas pode implicar a divisão da herança entre todos os pais ou mães, assim como o filho pode ter direito à herança de todos os pais ou mães.

1.3.4. Registro civil

A multiparentalidade também pode ter efeitos no registro civil da criança. O reconhecimento de mais de dois pais ou mães pode permitir que todos os pais ou as mães legalmente reconhecidas constem no registro civil da criança, garantindo o reconhecimento legal da multiparentalidade. A fundamentação legal para os efeitos da multiparentalidade no registro civil da criança no Brasil está na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Essa lei estabelece as regras para o registro civil, incluindo o registro de nascimento. Embora a lei não trate especificamente da multiparentalidade, o reconhecimento de mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas pode permitir que todos os pais ou mães constem no registro civil da criança, garantindo o reconhecimento legal da multiparentalidade.

A doutrina defende que o vínculo afetivo estabelecido entre uma pessoa e uma criança é capaz de gerar os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, o que justifica a inclusão de todos os pais ou mães no registro civil da criança.

É importante ressaltar que o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil ainda é uma questão em evolução e que cada caso é analisado individualmente pelo Poder Judiciário. A falta de uma legislação específica sobre o tema pode gerar divergências e lacunas legais, o que torna necessário o aprimoramento da legislação para garantir a segurança jurídica e a proteção adequada aos envolvidos na multiparentalidade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MULTIPARENTALIDADE

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, estando presente na Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo o art. 1º, inciso III, esse princípio estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, valorizando a sua individualidade, autonomia e liberdade. Nesse contexto, a multiparentalidade surge como uma forma de reconhecimento da diversidade familiar e da garantia dos direitos de todos os envolvidos.

Ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana à multiparentalidade, é necessário reconhecer que a identidade e a formação familiar são aspectos essenciais para a construção da dignidade de cada indivíduo. A dignidade não pode ser negada ou limitada em função de modelos familiares pré-estabelecidos, devendo ser garantida a todos, independentemente da sua configuração familiar.

A multiparentalidade respeita a autonomia das pessoas envolvidas, permitindo que elas construam as suas relações familiares de acordo com as suas necessidades e os seus desejos. Reconhecer legalmente a multiparentalidade é assegurar que todos os pais e as mães envolvidas tenham os seus direitos e as suas responsabilidades reconhecidas, bem como garantir a proteção e o bem-estar dos filhos.

Além disso, a multiparentalidade também está relacionada à igualdade de direitos. Negar o reconhecimento da multiparentalidade seria discriminar e excluir determinados arranjos familiares,

Portanto, ao aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana à multiparentalidade, é possível perceber que essa forma de organização familiar é uma expressão da liberdade individual e da autonomia das pessoas. Reconhecer e garantir os direitos de todos os envolvidos na multiparentalidade é um modo de promover a inclusão, a igualdade e o respeito à diversidade, valores essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é um dos fundamentos que norteiam as relações familiares na contemporaneidade. Ele reconhece a importância dos laços emocionais e afetivos na constituição e no desenvolvimento das relações familiares, indo além dos vínculos biológicos ou formais.

Seguindo o pensamento de Maria Berenice Dias:

O fato é que a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. (DIAS, 2013, P. 40)

O princípio da afetividade se aplica à multiparentalidade ao reconhecer que os laços de amor, cuidado e convivência são fundamentais para o desenvolvimento saudável e pleno dos filhos, com isso, pode-se dizer que a instituição familiar transcendeu as fronteiras dos laços de sangue para o seu propósito principal, que é o amor.

E necessário considerar que os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos vão além dos vínculos biológicos ou formais. A afetividade é capaz de criar laços profundos e duradouros, proporcionando um ambiente de segurança, amor e proteção para as crianças e os adolescentes.

Reconhecer legalmente a multiparentalidade é assegurar que todos os pais e mães envolvidos tenham os seus direitos e responsabilidades reconhecidos, bem como garantir a proteção e o bem-estar dos filhos. A afetividade é um elemento central nesse reconhecimento, pois é por ela que se estabelecem os laços de cuidado, carinho, educação e suporte emocional.

Além disso, a multiparentalidade também está relacionada à construção da identidade e da autoestima dos filhos. Ao terem os seus laços afetivos reconhecidos e valorizados, as crianças e os adolescentes se sentem amados, acolhidos e pertencentes a uma família. Isso contribui para o seu desenvolvimento emocional, social e psicológico, promovendo uma base sólida para a construção da sua identidade.

Portanto, ao aplicar o princípio da afetividade à multiparentalidade, é possível perceber que essa forma de organização familiar é uma expressão do amor e do cuidado entre pais e filhos. Reconhecer e valorizar os laços afetivos estabelecidos é um modo de promover o bem-estar e a felicidade das crianças e adolescentes, além

de fortalecer os laços familiares e a construção de uma sociedade mais afetuosa e solidária.

2.3 Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos é um dos pilares do direito de família e está relacionado à garantia de tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da sua origem ou configuração familiar. No contexto da multiparentalidade, esse princípio se aplica ao reconhecer que todos os filhos têm direito a ser amparados e protegidos, não importando a forma como sua família está estruturada.

A doutrina jurídica tem se manifestado favoravelmente à aplicação do princípio da igualdade entre filhos na multiparentalidade a igualdade entre os filhos é um princípio que deve ser observado em todas as situações, independentemente da origem da filiação, seja ela biológica, socioafetiva ou decorrente de técnicas de reprodução assistida. Nesse sentido, é fundamental que todos os filhos sejam tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação.

A multiparentalidade desafia o conceito tradicional de família, que se baseava na ideia de um pai, uma mãe e os seus filhos. Com o reconhecimento legal da multiparentalidade, é possível que uma criança tenha mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas. Nesse contexto, é essencial garantir que todos os pais e mães envolvidos tenham os seus direitos e as suas responsabilidades reconhecidas, de forma a assegurar a igualdade de tratamento entre os filhos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se posicionado favoravelmente à aplicação do princípio da igualdade entre os filhos na multiparentalidade. No julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, em 2016, o STF reconheceu a possibilidade de uma criança ter dois pais e uma mãe legalmente reconhecidos.

Portanto, tanto a doutrina jurídica quanto a jurisprudência têm respaldado a aplicação do princípio da igualdade entre filhos na multiparentalidade. Reconhecer e garantir os direitos de todos os filhos, independentemente da forma como a família está estruturada, é uma forma de promover a inclusão, a igualdade e o respeito à diversidade, valores essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

2.4 Princípio do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança é um dos princípios fundamentais do direito de família e tem como objetivo garantir que todas as decisões relacionadas à criança sejam tomadas considerando o seu bem-estar e o seu desenvolvimento integral.

No contexto da multiparentalidade, o princípio do melhor interesse da criança implica reconhecer e valorizar os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente da sua origem biológica. Isso significa que, ao tomar decisões relacionadas à multiparentalidade, como adoção por casais homoafetivos ou reconhecimento de múltiplos pais ou mães, é necessário considerar o impacto dessas decisões no bem-estar e no desenvolvimento da criança.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem se posicionado favoravelmente à aplicação do princípio do melhor interesse da criança na multiparentalidade. Em diversos julgamentos, o STJ tem destacado a importância de priorizar o bem-estar da criança e a preservação dos laços afetivos estabelecidos, independentemente da sua origem biológica.

Ao reconhecer e valorizar os laços afetivos estabelecidos entre pais e filhos, independentemente de sua origem biológica, é possível garantir o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança, promovendo uma convivência saudável e respeitando os seus direitos fundamentais.

O princípio do melhor interesse da criança é amplamente reconhecido e respaldado pela doutrina jurídica nacional e internacional. Diversos juristas e estudiosos do direito de família têm se dedicado a discutir e fundamentar esse princípio, destacando a sua importância na proteção dos direitos e no bem-estar das crianças.

o princípio do melhor interesse da criança é um princípio fundamental do direito de família e deve ser aplicado em todas as questões relacionadas à criança, como guarda, visitação, alimentos e filiação. Ele destaca que o bem-estar e o desenvolvimento integral da criança devem ser priorizados em todas as decisões, buscando sempre garantir sua proteção e o seu interesse superior.

No âmbito internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, também reconhece e fundamenta o princípio do melhor interesse da criança. O artigo 3º da Convenção estabelece que “todas as ações relativas às crianças, levadas a cabo por instituições

públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse superior da criança” (AGNU, 1989).

Esses são apenas alguns exemplos de fundamentação doutrinária sobre o princípio do melhor interesse da criança. A doutrina jurídica, de forma geral, reconhece a importância desse princípio na proteção dos direitos e no bem-estar das crianças, destacando a sua aplicação em todas as questões relacionadas à família e à infância.

CAPÍTULO III - SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Neste capítulo, exploraremos os reflexos da sucessão na multiparentalidade na estrutura familiar, considerando as relações entre os pais ou as mães e a importância do reconhecimento legal para a estabilidade e proteção dos vínculos familiares. Analisaremos alguns conceitos aplicados na sucessão e o seu desenvolvimento em referência à multiparentalidade e como a evolução da estrutura familiar e as demandas da sociedade contemporânea têm impulsionado a necessidade de repensar as leis e políticas relacionadas à sucessão no contexto da multiparentalidade.

O direito à herança é uma questão complexa e desafiadora. A sucessão de bens e direitos após a morte de um dos pais ou mães legalmente reconhecidos pode gerar conflitos e incertezas, especialmente quando não há um reconhecimento claro e abrangente da multiparentalidade nas leis e políticas existentes.

Analisaremos o direito à herança na multiparentalidade, considerando os desafios enfrentados no reconhecimento pós-morte e as possíveis soluções para garantir a justiça e a igualdade de direitos para todos os pais ou mães legalmente reconhecidas.

3.1 Direito a herança nos casos de reconhecimento *post-mortem*

Um dos principais desafios no reconhecimento pós-morte na multiparentalidade é a falta de clareza e uniformidade nas leis e políticas. Em muitos sistemas jurídicos, as regras de sucessão foram estabelecidas com base na estrutura familiar tradicional, não levando em consideração as novas configurações familiares que surgiram com a multiparentalidade.

Apesar disso, diversos juristas têm se manifestado sobre o assunto, trazendo diferentes perspectivas e fundamentações sobre o reconhecimento tanto biológico como socioafetivo.

No que concerne ao direito à herança nos casos reconhecimento pós-morte da filiação, quando fundado em prova inequívoca da existência de vínculo biológico ou socioafetivo, deve ensejar a inclusão do filho no rol dos herdeiros, assegurando-lhe o direito à herança.

O reconhecimento da multiparentalidade *post mortem* é um tema que tem ganhado destaque e relevância nos tribunais, refletindo a evolução das estruturas familiares e o foco no melhor interesse da criança, reconhecimento póstumo da filiação, seja biológica ou socioafetiva, é um avanço do direito de família, que busca garantir a proteção e os direitos da criança, mesmo após o falecimento do genitor ou até mesmo do pai socioafetivo. Nesse contexto, jurisprudências e doutrinas têm contribuído para moldar a interpretação das leis relacionadas à multiparentalidade no país.

O TJSP já proferiu decisões favoráveis ao reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, considerando o princípio do melhor interesse da criança e a proteção das suas relações familiares. Cada caso é avaliado individualmente, mas tem havido um entendimento crescente sobre essa questão.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, PETIÇÃO DE HERANÇA, PEDIDO DE LIMINAR DE RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO E HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. SITUAÇÃO DE FATO. ELEMENTOS CARACTERIZADORES. NOMINATIO, TRACTATUS E REPUTATIO. FILHO DE CRIAÇÃO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 'A paternidade e a maternidade têm um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor filial e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, um vínculo de filiação construído pelo livre-desejo de atuar em interação entre pai, mãe e filho do coração, formando verdadeiros laços de afeto, nem sempre presentes na filiação biológica, até porque a filiação real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e o adolescente' (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 471)
(TJ-SC - AC: 03030429620158240039 Lages 0303042-96.2015.8.24.0039, Relator: Fernando Carini, Data de Julgamento: 01/09/2020, Terceira Câmara de Direito Civil) (SANTA CATARINA, 2020)

Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*. Provas documental e testemunhal que evidenciam a posse do estado de filho. Vínculo da afetividade que deve ser prestigiado e tutelado juridicamente, inobstante o falecimento dos pais socioafetivos sem que houvesse ação de adoção em curso. Preponderância do elemento anímico, consubstanciado no amor verdadeiro e nos laços paternofiliais amplamente retratados. A dignidade da pessoa humana, semplasticidade, dá fomento às relações já construídas para admitir direitos mesmo após a morte daquele que, comprovadamente, desenvolvera laços paterno-filiais. O elo filial em vida, matriz do desprendimento e da altivez daquele que recebe com seu filho com não provindo da vida biológica, é e deve ser forte o bastante para encarnar o direito material à filiação. Julgamento que deve ser dar com equidade e espírito humanístico, evitando-se aquilo que seria a suma injustiça com quem sempre foi tratado como verdadeiro filho biológico e entronizado na família sem nenhuma distinção. Posse da qualidade de filho que é modalidade do parentesco civil. Pretensão que encontra fundamento no alcance do art. 1.593 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso

desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0073009-38.2013.8.26.0002; Relator : Rômulo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/4/2021; Data de Registro: 28/4/2021 destaques meus).

Em algumas decisões, o TJRJ também reconheceu a possibilidade de multiparentalidade *post mortem*, especialmente quando havia laços afetivos e sociais sólidos entre a criança e os indivíduos que desejavam ser reconhecidos como pais.

Decisões com essa estabelece um importante precedente para casos de multiparentalidade *post mortem* no Brasil. Ela demonstrou a disposição do sistema jurídico brasileiro em reconhecer e proteger o direito à identidade e às relações familiares, independentemente de fatores como o falecimento de um dos pais.

O reconhecimento póstumo da multiparentalidade pode de fato afetar questões de herança. Como demonstrado anteriormente, o reconhecimento da multiparentalidade é uma realidade em constante evolução.

3.2 A divisão de herança nos casos de pluripaternidade reconhecida.

A divisão de herança nos casos de pluripaternidade é um tema complexo e que tem gerado debates na doutrina e na jurisprudência. Diversos juristas têm se manifestado sobre o assunto, trazendo diferentes perspectivas e fundamentações. Sobre a divisão de herança nos casos de pluripaternidade, acompanhadas de fundamentação jurídica.

Maria Berenice Dias destaca a importância de estabelecer critérios para a divisão da herança nos casos de pluripaternidade, considerando o melhor interesse da criança e a proteção dos seus direitos. Isso implica garantir que todos os pais reconhecidos tenham seus direitos e deveres assegurados, bem como em proteger o patrimônio da criança a divisão de herança nos casos de pluripaternidade deve ser realizada de forma equitativa, levando em consideração a contribuição de cada pai para a formação e o desenvolvimento da criança, seja ela biológica ou socioafetiva

E importante destacar que a divisão de herança nos casos de pluripaternidade deve ser de forma igualitária, considerando a contribuição de cada pai para a formação e o desenvolvimento da criança. Isso implica reconhecer tanto a contribuição biológica quanto a socioafetiva, garantindo uma divisão justa e equilibrada nos casos de pluripaternidade, é necessário estabelecer critérios

objetivos para a divisão da herança, como a proporção de tempo de convivência, a contribuição financeira e o grau de afetividade de cada pai para com o menor

Nessa perspectiva, deve-se estabelecer critérios específicos para a partilha da herança nos casos de pluripaternidade, com base em alguns critérios, como tempo de convivência, a contribuição financeira e a afetividade do pai com a criança. Dessa forma, busca-se garantir uma divisão justa e proporcional.

Essas reflexões demonstram a complexidade do tema da divisão de herança nos casos de pluripaternidade e a necessidade de estabelecer critérios justos e equitativos. A doutrina tem se manifestado sobre a importância de considerar o melhor interesse da criança, a contribuição de cada pai e critérios objetivos para a divisão da herança. A jurisprudência também tem evoluído nesse sentido, buscando garantir a proteção e os direitos de todas as partes envolvidas.

Um dos principais fundamentos é o princípio da igualdade, previsto na constituição federal, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Nesse sentido, argumenta-se que os filhos multipartais devem ter os mesmos direitos e tratamento que os demais filhos, inclusive no que diz respeito à herança.

Além disso, a dignidade da pessoa humana também é um princípio constitucional relevante. A multiparentalidade reconhecida durante a vida do falecido demonstra a existência de vínculos afetivos e responsabilidades parentais, o que pode ser considerado um aspecto fundamental para a dignidade dos filhos multipartais. Assim, a divisão igualitária da herança seria uma forma de garantir a proteção desses direitos e a preservação da dignidade dos filhos.

Outro argumento utilizado é o princípio da proteção da família, também previsto na constituição. A multiparentalidade reconhecida demonstra a existência de uma família ampliada, com mais de dois pais ou mães. A divisão igualitária da herança seria uma forma de proteger essa estrutura familiar e garantir a igualdade de direitos entre todos os membros.

3.3 Da partilha da herança aos ascendentes nos casos de multiparentalidade

A partilha dos bens entre os ascendentes na multiparentalidade segue as mesmas regras aplicadas à sucessão dos ascendentes em geral, independentemente da origem da parentalidade biológica ou socioafetiva.

No Brasil, o Código Civil estabelece que, na ausência de descendentes, a herança será transmitida aos ascendentes, ou seja, aos pais, avós e bisavós do falecido. A partilha entre os ascendentes ocorre de forma igualitária, ou seja, cada um receberá uma parte igual da herança, a menos que haja disposição em contrário deixada pelo falecido em testamento.

No caso da multiparentalidade, em que há mais de dois pais ou mães reconhecidas legalmente, a partilha entre os ascendentes pode se tornar mais complexa. Nesse caso, é importante considerar a existência de todos os pais ou mães multipartais e a sua relação com o falecido.

A partilha entre os ascendentes na multiparentalidade pode ser determinada com base em diferentes critérios, como a existência de vínculos afetivos e responsabilidades parentais estabelecidas durante a vida do falecido.

Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, chamar-se-ão à sucessão do de cujus, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, que se encontrar nas condições exigidas pelo artigo 1.830, qualquer que seja o regime de bens e os seus ascendentes no art. 1.836 CC.

Conforme o Código Civil:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

O grau mais próximo exclui o mais remoto, não se devendo atender à distinção de linhas, conforme o artigo 1.836, parágrafo primeiro do código civil, ou seja, considera-se a diversidade entre Parentes pelo lado paterno, ou pelo materno, porque entre os ascendentes não há direito de representação, de modo que o ascendente falecido não pode ser representado por outros parentes

Embora os Tribunais Superiores ainda não tenham definido como ficará o direito sucessório dos ascendentes com o cônjuge sobrevivente na multiparentalidade

Maria Berenice Dias (2018) menciona que o cônjuge não poderá herdar menos que 1/3 da herança, e os ascendentes receberão uma parcela menor, dividida igualmente entre o pai biológico, a mãe biológica e o pai ou mãe socioafetivo

Conforme Maria Berenice Dias (2018), a filiação socioafetiva reconhecida torna o indivíduo apto a receber a herança de todos os pais, de forma igualitária entre os irmãos. Os descendentes incluem a filiação socioafetiva, que se constitui pela posse de estado de filho.

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017), caso a pessoa tenha os pais biológicos e o pai socioafetivo concomitantemente, os efeitos sucessórios são reconhecidos. Nesse caso, os ascendentes concorrerão de forma igualitária na sucessão, promovendo uma divisão em três linhas e garantindo um tratamento igual entre todos os ascendentes de primeiro grau.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que não há hierarquia entre os pais socioafetivos e biológicos, o que implica que não haverá hierarquia entre os filhos socioafetivos e biológicos. Assim, na multiparentalidade, o direito sucessório dos descendentes é legal e deve ser respeitado.

Esses apontamentos destacam a igualdade de direitos entre os filhos biológicos e socioafetivos na multiparentalidade, bem como a ordem de chamamento dos ascendentes na sucessão.

Diante disso, os efeitos sucessórios são reconhecidos e a herança deve ser dividida igualmente entre todos os pais e filhos.

Portanto, mesmo que não haja uma definição clara dos Tribunais Superiores, é possível entender que, na multiparentalidade, os pais biológicos e socioafetivos herdarão igualmente entre si, enquanto o cônjuge sobrevivente receberá sua parte, conforme o Código Civil.

CONCLUSÃO

A pesquisa desenvolvida neste Trabalho de Conclusão de Curso permitiu uma análise aprofundada sobre a multiparentalidade no Direito Sucessório, atestando a sua importância e relevância no contexto jurídico atual.

Verificou-se que a multiparentalidade é uma realidade consolidada na nossa sociedade e que o judiciário, ao reconhecer essa situação, tem contribuído para garantir os direitos daqueles inseridos nesse contexto familiar. No entanto, percebe-

se que há necessidade de maior discussão e clareza legislativa quanto às implicações sucessórias da multiparentalidade, visto que essas ainda são tratadas de maneira ainda incipiente pela legislação.

O estudo demonstrou que a multiparentalidade pode gerar questionamentos complexos no Direito Sucessório, tais como a divisão equitativa da herança entre os diversos progenitores e os seus respectivos descendentes.

Conclui-se, assim, que o tema da multiparentalidade no Direito Sucessório brasileiro é um campo em constante evolução, que demanda atenção dos juristas. A sociedade moderna exige um direito adaptável às suas mutações, o qual deve estar em constante diálogo com as novas configurações familiares.

Os resultados obtidos nesta pesquisa evidenciam que a multiparentalidade tem forte impacto no Direito Sucessório brasileiro. A partir da análise dos dados apresentados nesta pesquisa, é possível afirmar que a multiparentalidade contribui para o reconhecimento de novos arranjos familiares e, conseqüentemente, para a garantia de direitos a um número maior de pessoas.

A multiparentalidade, segundo os dados coletados, apresenta desafios ao Direito Sucessório brasileiro. No entanto, é importante destacar que tais desafios não devem ser vistos como barreiras intransponíveis, mas como oportunidades para redefinir e atualizar conceitos e práticas jurídicas. multiparentalidade demanda do Direito Sucessório uma abertura para contemplar a diversidade das relações familiares na contemporaneidade.

Esses achados são importantes, porque demonstram que a multiplicação dos vínculos parentais não dilui os direitos sucessórios; ao contrário, eles podem ser amplificados e estendidos aos diversos membros da família multiparental. Portanto, é fundamental que o Direito brasileiro continue o seu processo de adaptação e evolução para acompanhar as transformações sociais e familiares em curso.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia Mara Ahualli de. **Multiparentalidade e Direito Sucessório**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Direito Civil** - Multiparentalidade: o reconhecimento jurídico das relações parentais socioafetivas como entidade familiar. Brasília, DF: STJ, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Extraordinário 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1.368.404-MG: Recurso Especial - Direito Civil - Família - Reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva concomitantemente com a paternidade biológica - Possibilidade - Prevalência dos laços socioafetivos sobre os biológicos - Consequências jurídicas - Direito sucessório - Possibilidade. **Diário de Justiça**, Brasília, DF, set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão REsp 1.358.015/MS** - Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/04/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos patrimoniais**. Brasília, DF: STF, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão ADI 4.277/DF** - Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 10/05/2011.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso: 15-05-2023

BRASIL. **Constituição Federal**. DF: Planalto Central, Brasília. 1988. Acesso em: 18-07-2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. STF – **Recurso Extraordinário 898.060**. Relator Luiz Fux, Brasília, 21 de setembro de 2016. Acesso em: 20-09-2023

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 40.

DIAS, Maria Berenice, **Manual das Sucessões**, 5ª edição. São Paulo. Ed. Thonson Reuters Brasil, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do estado**. 9.ªed. rio de janeiro: editora civilizado brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2017. v. 6

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao reconhecimento da multiparentalidade. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, n. 5, p.139-157, jan./mar., 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva (org.). **O Melhor Interesse da Criança e o Conceito de Família em Transformação**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

MADALENO, Rolf Hanssen; MADALENO, Sofia Viale (Coord.). **Prática do Direito de Família e das Sucessões**. Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ROSENVALD, Nelson; CHAVES, Felipe Peixoto Braga Netto. **Direito Civil - Famílias** 2. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2013. v. 6

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2018.

SOUSA, Giselle Câmara Fernandes de; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da (coord.). **Manual de Direito das Famílias e Sucessões - Sucessões - Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Gênio Editorial: São Paulo, 2019. v. II

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos das sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas S/A, 2017.